

**LEI Nº 372/02**

**Súmula:** "Torna obrigatório que as farmácias do Município de Pontal do Paraná possuam listagem com o nome dos remédios comerciais disponíveis e seus correlatos genéricos, aprovados pelo Ministério da Saúde, bem como os preços dos mesmos, para consulta da população e dá outras providências".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Torna obrigatório a presença de listagem nos balcões de todas as farmácias do Município de Pontal do Paraná, com o nome de todos os remédios disponíveis e seus correlatos genéricos, aprovados pelo Ministério da Saúde, bem como os preços dos mesmos, para consulta pela população.

**Art. 2º** - Devem constar na referida listagem as seguintes informações:

- a) o nome do remédio disponível e em ordem alfabética;
- b) preço do remédio;
- c) nome do Genérico correlato;
- d) preço do Genérico correlato;
- e) nome completo e matrícula do farmacêutico responsável pelo estabelecimento.

**§ 1º.** Os nomes, bem como os preços dos referidos remédios e seus genéricos correlatos, aprovados pelo Ministério da Saúde, deverão ser escritos no mesmo tipo e tamanho de letra, não podendo as referidas serem menores que a fonte 14 (quatorze) de computador.

**§ 2º.** Fica proibido nesta listagem, ser dado preferência para algum tipo de remédio, seja esta em forma de letra mais forte ou em negrito, sendo esta listagem de caráter informativo e imparcial.

**Art. 3º** - Fica obrigatória a colocação de cartazes, nas vitrines, entradas de todas as farmácias do Município de Pontal do Paraná, em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral, informando da presença desta listagem no estabelecimento.

**Art. 4º** - Fica a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, encarregada pela fiscalização das referidas farmácias.

**Art. 5º** - O descumprimento do estabelecido na presente Lei, implicará nas seguintes penalidades:

- a) Notificação por escrito;
- b) Multa de 10 (dez) UFM;
- c) Suspensão do Alvará de Licença de Funcionamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- d) Na reincidência, cassação definitiva do Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo Único.** O estabelecimento terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação para se adequar a Lei.

**Art. 6º** - A farmácia terá o prazo de 30 (trinta) dias para anexar junto a referida listagem, o nome dos novos remédios genéricos liberados pelo Ministério da Saúde através de do Diário Oficial.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 14 de Outubro de 2002.

  
**JOSE ANTONIO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
Secretário Municipal de Administração

  
Procurador Jurídico